

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 018.568/2015-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

Responsáveis: André Vieira Neves da Silva (000.932.651-07); Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (07.046.650/0001-17); Eurides Farias Matos (308.088.801-44); Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (785.537.681-04); IEC Instituto Educar e Crescer (07.177.432/0001-11); Luiz Henrique Peixoto de Almeida (058.352.751-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DE UM DOS GESTORES. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (peça 81), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 82 a 84), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

HISTÓRICO

2. A instrução anterior (peça 40) havia formulado proposta de mérito no sentido de: acolher as alegações de defesa da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44; peças 17-18), excluindo-a do polo passivo processual; a rejeição das alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04; peça 23); diante da revelia do IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), o julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenando solidariamente o IEC - Instituto Educar e Crescer e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo.

3. Adicionalmente, a referida instrução anterior, diante dos indícios de fraude na constituição da empresa que recebeu o pagamento (v. peça 40, item 47), formulou ainda proposta de citação solidária da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e seus respectivos sócios, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias.

4. O Acórdão 4950/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 43) acolheu a proposta de desconsideração da personalidade da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil, e determinou a citação solidária da empresa e de seus sócios.

5. Realizadas as citações pertinentes, todos os responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia dos mesmos. Assim, a presente instrução renova o histórico e as análises da instrução de peça 40, atualizando a proposta de mérito pela irregularidade das presentes contas, com imputação de débito solidário aos responsáveis, além de cominação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

6. O referido convênio tinha por objeto apoiar a implementação do projeto “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no Município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, mediante recursos financeiros da ordem de R\$ 100.000,00 da parte da concedente, bem como R\$ 10.000,00 da parte do convenente, perfazendo o montante de R\$ 110.000,00, conforme se verifica do Termo de Convênio (peça 1, p. 30-47) e do Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 11-13). A vigência do instrumento estendeu-se de 7/8/2008 a 29/10/2008 (peça 2, p. 1).

7. Os recursos federais foram liberados por meio de uma única ordem bancária, depositada na agência 1004, conta corrente 38543-3, do Banco do Brasil (peça 2, p. 10):

Ordem Bancária	Data	Valor (R\$)
2008OB901034	4/9/2008	100.000,00

8. A documentação apresentada pela convenente a título de prestação de contas foi composta pelos seguintes documentos:

Documento	Localização
Relatório de cumprimento do objeto	Peça 12, p. 32
Relatório de execução físico-financeira	Peça 12, p. 33
Relatório de execução da receita e da despesa	Peça 12, p. 34
Relação de pagamentos efetuados	Peça 12, p. 35
Conciliação bancária	Peça 12, p. 36
Termo de compromisso	Peça 12, p. 37
Extrato bancário	Peça 12, p. 38
Processo de inexigibilidade	Peça 12, p. 39-60
Contrato	Peça 12, p. 61-62
Anexo fotográfico	Peça 12, p. 63-66
Nota Fiscal	Peça 12, p. 67
Declaração	Peça 12, p. 68

9. Foram encaminhados, ainda, cópia das justificativas encaminhadas pelo IEC nas datas de 5/8/2009 (peça 12, p. 82-90) e 2/5/2011 (peça 12, p. 132-142), bem como cópia de documentação apresentada junto ao MTur e ao próprio TCU em outro processo, tratando da representação legal do Instituto Convenente (peça 12, p. 172-205; e peça 11, p. 2-37).

10. Tanto o relatório do Tomador de Contas, quanto o relatório de auditoria da CGU, amparados na Nota Técnica 211/2011 do Ministério do Turismo (peça 1, p. 87-91), bem como na Nota Técnica da CGU 3096/2010 (peça 1, p. 69-85), concluíram pela existência de dano ao Erário Federal da ordem de R\$ 100.000,00, correspondente ao valor integral repassado ao Instituto, em

razão da impugnação total das despesas do convênio por conta das seguintes irregularidades técnicas e financeiras:

Ressalvas Técnicas	
Descrição do item	Ressalva
Filmagem ou fotografias do evento, constando nome do evento e logomarca do MTur.	Não foi possível identificar o local/cidade da festa tendo em vista que nas imagens fotográficas encaminhadas não foi observado o nome do evento.
Shows musicais e apresentações artísticas e culturais - fotos de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação (panfleto, publicação em jornais ou revistas, ou anúncio televisivo).	Foram encaminhadas fotos dos shows sem legenda, não sendo possível, portanto, identificar as apresentações artísticas programadas, de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Ressalvas Financeiras	
Item	Ressalva
Procedimento licitatório	- As cartas de exclusividade constantes do processo matriz não apresentam assinatura com "firma reconhecida". Ademais, conforme cláusula terceira, inciso II, alínea "bb" do termo de convênio, são solicitados os eventuais contratos de exclusividade entre o artista e os empresários contratados. Solicitam-se ainda os recibos individuais das atrações regionais.
Notas Fiscais	- Não foram encaminhados comprovantes de pagamento em que conste o nome do beneficiário, número da agência e conta bancária em que foi efetuado o crédito, uma vez que o documento de Transferências Financeiras Interbancárias encaminhado diverge do extrato bancário encaminhado quanto à conta e ao valor.
Cheques	- Não foram encaminhadas as cópias dos cheques/ordens bancárias emitidos para pagamentos.

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
Procedimento Licitatório	Ocorrência de conluio nos processos de escolha dos fornecedores do convênio. Não foram apresentados esclarecimentos referentes ao procedimento licitatório, em que pese o disposto no art. 11 do Decreto 6170/2007, em contraponto às evidências de direcionamento constatadas pela CGU.
Capacidade Técnica/Operacional	Impossibilidade de comprovação da existência dos próprios fornecedores. Não foram apresentados esclarecimentos complementares referentes à capacidade operacional para a execução do objeto do convênio da Premium Avança Brasil e do prestador de Serviços Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. — ME.
Documentos de despesas	Impossibilidade de verificação da veracidade dos documentos comprobatórios dos gastos apresentados e da efetiva aplicação dos

Ressalvas Apontadas pela CGU	
Item	Ressalva
	recursos do convênio na consecução dos objetos pactuados nos ajustes formalizados.
Vínculos pessoais e empregatícios	<p>Relação entre as empresas que apresentaram cotação de preços e a Conveniente.</p> <p>Não foram apresentados esclarecimentos a respeito do vínculo familiar e empregatício entre as pessoas responsáveis pela Conveniente e empresa contratada, conforme apontado pela CGU.</p> <p>Existência de vínculo entre a empresa Premium Avança Brasil e o Instituto Educar e Crescer – IEC.</p>

11. No pronunciamento acostado à peça 13 dos presentes autos, a Secex/CE já se havia manifestado no sentido de que os fatos foram bem circunstanciados na fase interna desta tomada de contas especial e o débito foi apurado corretamente no valor total dos recursos federais repassados, atualizado a partir da data de emissão da ordem bancária.

12. Quanto à responsabilização, havia-se mostrado correta a indicação do próprio IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), na condição de conveniente e da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), por ter sido a presidente do aludido instituto à época dos fatos, no entanto, foram apresentados alguns comentários em relação à Presidência do aludido instituto:

a) segundo consta do cadastro CNPJ da Receita Federal (peça 4), o quadro societário do IEC teve a seguinte composição ao longo dos anos:

Responsável	Cargo	Inclusão	Exclusão
Danillo Augusto dos Santos (CPF 036.408.128-75)	Presidente	18/5/2009	18/5/2009
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04)	Presidente	8/12/2004	18/5/2009
Ana Paula da Rosa Quevedo (CPF 001.904.910-27)	Presidente	18/5/2009	-

b) da tabela acima verifica-se que desde o início da vigência do convênio em 7/8/2008 até o encaminhamento da prestação de contas final, em 1º/10/2008, o IEC era presidido pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, dessa forma, esta última é que deveria ser chamada a compor o polo passivo dos presentes autos em solidariedade com o IEC;

c) no entanto, alguns documentos acostados aos autos evidenciam que as mudanças ocorridas no quadro do IEC se deram de forma diversa do cadastrado no sistema CNPJ: o termo de convênio foi assinado em 7/8/2008 pela Sra. Eurides Farias Matos, na condição de presidente (peça 1, p. 47); e a prestação de contas final dos recursos foi encaminhada também pela Sra. Eurides, na condição de presidente, na data de 1º/10/2008 (peça 1, p. 53);

d) dessa forma, também deveria ser mantida a responsabilidade solidária da responsável.

13. Naquele pronunciamento, também foram feitos alguns apontamentos e ajustes iniciais quantos às falhas verificadas pelo MTur e pela CGU:

a) as falhas de caráter técnico foram devidamente levantadas uma vez que, de fato, a partir do anexo fotográfico apresentado na prestação de contas, não é possível identificar se o evento

mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela ou se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

b) também foi devidamente levantada a falha financeira alusiva à ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, uma vez que as cartas de exclusividade apresentadas por ocasião da prestação de contas final não se prestam a esse fim;

c) as duas outras falhas financeiras relatam que não foi possível verificar, a partir dos documentos apresentados, um nexos de causalidade financeira entre os pagamentos realizados à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e os valores debitados da conta específica, uma vez que o documento de Transferência Financeira Interbancária apresentado apresenta valor diverso do valor debitado apresentado no extrato bancário, além de não especificar a conta de origem;

d) em relação às falhas apontadas pela CGU no âmbito da Nota Técnica 3096/2010 (peça 1, p. 69-85), também foram objeto de alguns comentários e ajustes;

e) o fato da sede do IEC ter sido localizada numa pequena sala de um edifício no Setor Comercial Sul em Brasília/DF (peça 1, p. 71-72), não é informação suficiente para afirmar a incapacidade da conveniente em gerenciar o montante dos recursos recebidos, primeiro pela própria existência da sede apontada e, segundo, pela baixa materialidade do convênio gerido;

f) os vínculos apontados entre o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, também não constituem, por si só, impropriedades aptas a impugnação do convênio em tela uma vez, que não existe concorrência para a obtenção de recursos por meio de convênios, que são repassados mediante a apresentação e aprovação de projetos e planos de trabalho alinhados com os objetivos dos órgãos repassadores, no caso, do Ministério do Turismo;

g) no entanto, são fortes os indícios de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio;

h) entre os indícios de que as cotações de preço eram montadas estão:

- a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;

- assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;

- estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e

- inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.

14. Do exposto, foi realizada citação solidária do IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44); e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) para que recolhessem o débito apurado ou apresentassem alegações de defesa para a seguinte irregularidade:

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Turismo ao IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) por meio do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), que tinha por objeto apoiar a implementação do projeto “Festa de Nossa Senhora D’Abadia e Divino Espírito Santo”, a ser realizado no município de Sítio D’Abadia/GO, no período de 7/8/2008 a 10/8/2008, em virtude das seguintes irregularidades identificadas pelo Ministério do Turismo e pela Controladoria Geral da União:

a) não é possível identificar a partir do anexo fotográfico encaminhado na prestação de contas, se o evento mostrado corresponde ao patrocinado pelo convênio em tela e se as apresentações mostradas correspondem às previstas no plano de trabalho aprovado;

- b) ausência do contrato de exclusividade devidamente registrado em cartório apto a ensejar a inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, III da Lei 8.666/1993, uma vez que as cartas de exclusividade apresentadas por ocasião da prestação de contas final não se prestam a esse fim;
- c) ausência de nexo de causalidade financeira entre os pagamentos realizados à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e os valores debitados da conta específica, uma vez que o documento de Transferência Financeira Interbancária apresentado na prestação de contas apresenta valor diverso do valor debitado apresentado no extrato bancário, além de não especificar a conta de origem;
- d) indícios de que o IEC e a ONG Premium Avança Brasil, que também teria recebido recursos do Ministério do Turismo por meio de convênios, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio:
- semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
 - assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
 - estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda; e
 - inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda e da empresa Clássica Comércio de Eletrônicos e Produções Ltda.;

15. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
IEC Instituto Educar e Crescer	260/2016 (peça 14)	Devolvido (peça 21)	Revel
	911/2016 (peça 24)	Devolvido (peça 26)	
	912/2016 (peça 25)	Devolvido (peça 27)	
	1443/2016 (peça 33)	Devolvido (peça 34)	
	Edital 60/2016	Peça 31	
Eurides Farias Matos	261/2016 (Peça 15)	Peça 20	Peças 17-18
Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo	262/2016 (peça 16)	Peça 19	Peça 23

Da revelia do IEC Instituto Educar e Crescer

16. A primeira tentativa de notificação do IEC por meio do Ofício 260/2016 foi encaminhada ao endereço do instituto constante da base CNPJ da Receita Federal, no entanto a comunicação foi devolvida pelos correios com a informação de “mudou-se”.

17. Duas novas tentativas de notificação por meio dos Ofícios 911/2016 e 916/2016 foram dirigidas, respectivamente, a um endereço do IEC identificado na peça 1, p. 8 do TC 015.043/2015-0 e para endereço encontrado na internet. No entanto, mais uma vez as comunicações foram devolvidas pelos correios.

18. Foi ainda realizada tentativa de notificação do Instituto, por meio do Ofício 1443/2016, enviada para endereço constante da base CPF da Receita Federal pertencente à Sra. Ana Paula da Rosa Quevedo, que consta da base CNPJ como sendo a atual Presidente do IEC. No entanto, mais uma vez a comunicação foi devolvida pelos correios.

19. Não tendo sido localizados novos endereços para o IEC, a sua citação foi devidamente realizada por meio do Edital 60/2016, publicado no DOU no dia 9/5/2016.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado, o IEC permaneceu silente, e, uma vez caracterizada a revelia, deve-se dar prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 8º do art. 202 do RITCU.

21. Não obstante o IEC deva ser considerado revel, cabe ressaltar que a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo, ao encaminhar suas alegações de defesa (peça 23), o fez em nome do Instituto, apesar de constar da base CNPJ que a referida senhora foi excluída da condição de Presidente do IEC na data de 18/5/2009.

22. Em todo caso, as alegações apresentadas serão analisadas e, se for o caso, serão aproveitadas ao Instituto revel.

Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (peça 23)

23. Em resposta à citação, a responsável encaminhou, em resumo, as seguintes alegações de defesa:

a) tendo em vista que a prestação de contas foi aprovada pelo MTur, não houve preocupação do IEC em solicitar novas fotografias à empresa contratada, principalmente com o nível de detalhe requerido. Ainda assim, ao ser instada pelo MTur em 2011, três anos após o evento, solicitou novas fotos à empresa contratada que, no entanto, não as enviou. Apesar disso, a partir das fotos apresentadas na prestação de contas e da declaração do Prefeito da época (peça 23, p. 5), é possível verificar que o evento foi de fato realizado;

b) quanto à ausência do contrato de exclusividade, o IEC solicitou à empresa Conhecer Consultoria o aludido documento, mas uma vez mais, a empresa não o forneceu;

c) quanto à ausência denexo de causalidade financeira nos pagamentos, juntou novamente aos autos a cópia da Transferência Interbancária em favor da empresa Conhecer Consultoria (peça 23, p. 3) e informou que, inicialmente, a transferência foi realizada erroneamente, mas sendo imediatamente devolvida com a subtração de R\$ 13,50 a título de taxa bancária. Ao ser novamente transferida de maneira correta, uma nova taxa foi cobrada pelo banco, totalizando R\$ 27,00;

d) quanto aos indícios de fraude nas cotações de preço realizadas, informou que ao realizar uma licitação, não possui obrigação de verificar se as empresas participantes são fictícias ou não, cabendo à Receita federal confirmar ou não a regularidade das empresas;

e) asseverou que desconhece qualquer semelhança na grafia das notas fiscais e na assinatura dos contratos; e

f) por fim, informou que trabalhou na empresa Conhecer Consultoria apenas nos exercícios de 2006 e 2007.

Das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Eurides Farias Matos (peças 17-18)

24. Em resposta à citação, a responsável encaminhou, em resumo, as seguintes alegações de defesa:

a) a responsável inicia sua defesa informando que se encontra nos autos na condição de “laranja” e que já ajuizou ação declaratória de nulidade dos atos sociais pelos quais a defendente foi alçada à condição de administradora do IEC, na 15ª Vara Cível de Brasília (2015.01.1.070291-8), informando, desde já, que a verdadeira proprietária do Instituto é a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo;

b) informa que é provável que o presente caso envolva esquema de corrupção entre a ONG e o Ministério do Turismo, tal qual evidenciado na Operação Voucher da Polícia Federal, deflagrada em 2011;

c) pelo que depreende da Nota Técnica 3.096 da CGU e de reportagem extraída da Folha de São Paulo de 22/4/2010, o IEC era uma das instituições de fachada/fantasmas utilizada por grupos que teriam o intuito de fraudar e/ou aplicar irregularmente recursos públicos. Além do IEC, estariam envolvidos os Institutos Premium Avança Brasil, Equipe Chakart, a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. e a Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;

d) informa a defendente que é pessoa simples, costureira há dezenove anos, com renda mensal média de R\$ 1.200,00 e que conheceu a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo no ano de 2006 quando lhe prestou serviços de costureira;

- e) informa que com o passar do tempo, veio a surgir uma amizade entre as duas tendo em vista que a Sra. Idalby era generosa com a sua família, particularmente com os seus filhos, dando-lhes presentes e fazendo pequenas doações, inspirando, assim, sentimentos de gratidão da defendente e de sua família;
- f) em 2008 foi abordada pela Sra. Idalby que lhe pediu que fosse sua empresa colocada no nome dela, ou seja, para que se fizesse figurar o nome da defendente como proprietária da empresa cuja dona, na verdade, era a Sra. Idalby. Alegava a Sra. Idalby que estava se separando de companheiro e tinha medo de perder a empresa, além disso, dizia que tinha o nome sujo na praça e que não poderia aparecer como proprietária da empresa em questão, que era o Instituto Educar e Crescer;
- g) na ingenuidade, como gratidão pela amizade e generosidade de Idalby e sob garantias verbais de que nada havia de errado, a defendente acabou concordando em permitir o uso de seu nome, ocasião em que foi ao cartório, junto com Ana Paula da Rosa Quevedo, pessoa que trabalhava com Idalby, para transferir a empresa para seu nome;
- h) em outras ocasiões, a mesma Sra. Ana Paula lhe procurava, sempre representando Idalby, sempre na correria, pedindo que fossem assinados certos documentos e, na inocência, a defendente acabava assinando, sem nada desconfiar e sem nada conferir;
- i) em certa altura, a Sra. Ana Paula mencionou à defendente que tomasse cuidado, porque Cláudia, outra pessoa que trabalhava com Idalby, estaria falsificando sua assinatura e, por causa disso, e porque já estava desconfiada, a defendente resolveu exigir que Idalby retirasse a empresa de seu nome, ocasião em que Idalby reagiu chorando muito e dizendo que não podia confiar em ninguém, que não havia mesmo amizade, etc.;
- j) apesar disso, pelo que sabia a defendente, seu pedido acabou sendo atendido e a empresa foi retirada de seu nome. Assinou um papel que formalizaria tal ato e, na sua lembrança, não ficou como dona da empresa sequer por um ano completo;
- k) a defendente ainda afirma que manteve a amizade com a Sra. Idalby até que, em 2013, começaram a chegar comunicações alusivas a prestações de contas de convênios celebrados com o IEC;
- l) a defendente afirma que passou os originais de tais expedientes à Sra. Idalby, que dizia que providenciaria a defesa. Nesse contexto, ainda em 2013, a petionária chegou a pensar em procurar a Defensoria Pública, mas acabou desistindo e que, na mesma época, recebeu de Idalby CD contendo documentação relativa a convênios celebrados com o Ministério do Turismo, entre os quais os Convênios 1.141 e 1.156/2008;
- m) diante do ofício do TCU, a que respondeu apresentando defesa na tomada de contas TC 000.734/2015-2, e exaurido qualquer traço de confiança que possuía em relação à Sra. Idalby, a defendente resolveu procurar a ajuda da Defensoria Pública do Distrito Federal, que passou a assisti-la com relação às medidas administrativas e judiciais que o contexto reclamava, a começar pelo apoio prestado na elaboração da peça defensiva referente à tomada de contas TC 000.734/2015-2, depois na propositura de ação anulatória dos atos sociais por meio dos quais seu nome foi vinculado ao Instituto Educar e Crescer e, agora, no apoio à elaboração das presentes alegações de defesa;
- n) acrescenta que jamais participou de reuniões do Instituto ou se envolveu em qualquer de suas atividades, nunca manejou verbas do Instituto e, pois, não administrou nem controlou qualquer numerário ligado ao convênio a que se refere a tomada de contas especial, ou a qualquer outro, não obteve, portanto, e por óbvio, qualquer vantagem em função da celebração do convênio cujos defeitos na prestação de constas resultaram na tomada de contas especial. A defendente, enfim, jamais teve qualquer tipo de ligação com tal instituição, a não ser as visitas ocasionais a sua sede para tratar pessoalmente com a Sra. Idalby, sua então amiga, e cliente dos serviços de costureira. E pelo que tem conhecimento, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos sempre foi a "dona" do Instituto;
- o) a defendente fez ainda juntar aos autos as seguintes evidências de suas alegações:

Documento	Localização
Documentação social do Instituto.	Peça 17, p. 76-90
Documentação do Convênio 1.156/2008 constante do CD entregue por Idalby à defendente no ano de 2013.	Peça 17, p. 36-53
Extrato (print screen) de conversa mantida entre a defendente e Idalby via Whatsapp, em que fica claro, ainda que por inferência, ser Idalby a verdadeira presidente/dona do Instituto Educar e Crescer.	Peça 17, p. 63-74
Declaração de Idalby, com firma reconhecida em 1º de junho de 2015, em que atesta que Eurides "representou o Instituto Educar e Crescer em dois convênios junto ao Ministério do Turismo, e a mesma não tem nenhuma responsabilidade jurídica sobre esses convênios.	Peça 17, p. 35
Declarações e outros documentos que comprovam a situação econômica da defendente.	Peça 17, p. 29-34 e 54-61
Indícios de envolvimento ilegal da Sra. Idalby na gestão de recursos públicos e na gestão do IEC.	Peça 17, p. 100-118 e peça 18, p. 1-101

p) a defendente ainda alega nulidade da citação tendo em vista nunca ter sido presidente do aludido Instituto; a inadequação do processo de tomada de contas especial ante a inexistência de envolvimento de agente público; a não fundamentação para a desconstituição da personalidade jurídica do instituto; e a injustiça decorrente de responsabilização por ressarcimento tendo em vista irregularidades meramente formais.

Análise das alegações de defesa

25. Por oportuno, reproduz-se a seguir as ponderações conduzidas na instrução de peça 40, com cujas conclusões manifesta-se concordância, *in verbis*:

23. Inicialmente, propõe-se o acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Eurides Farias Matos com a consequente exclusão do nome da responsável do polo passivo nos presentes autos tendo em vista que os elementos por ela encaminhados foram suficientes para demonstrar que a mesma foi alçada à condição de Presidente do IEC na condição de “laranja”, não tendo, de fato, exercido qualquer papel na gestão irregular do Instituto. Como evidências desta condição cita-se, em especial, além da documentação social do IEC apresentada pela defendente (peça 17, p. 76-90) e do extrato da conversa mantida via Whatsapp com a Sra. Idalby (peça 17, p. 63-74), a declaração da própria Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos atestando que a Sra. Eurides não possui qualquer responsabilidade jurídica sobre o convênio em tela (peça 17, p. 35).

24. Apesar das alegações apresentadas pela Sra. Eurides Farias Matos serem suficientes para excluir a sua responsabilidade nesses autos, algumas dessas alegações não merecem prosperar:

24.1. A alegação de nulidade da citação não merece prosperar uma vez que a própria defendente reconheceu que assumiu a Presidência do IEC, mesmo que na condição de “laranja”.

24.2 Da mesma forma não prospera a alegação de inadequação do processo de TCE tendo em vista que as Organizações Não Governamentais e seus Representantes Legais, ao firmarem convênios e tendo atribuição de gerir recursos públicos, passam a responder na condição de agentes públicos equiparados, nos termos do art. 70, parágrafo único da CF/1988.

24.3 Também não prospera a alegação de ausência de fundamentação para a desconstituição da personalidade jurídica do instituto, uma vez que sequer o instituto da desconstituição da personalidade jurídica foi aqui aplicado. A fundamentação para responsabilização dos representantes legais de ONG's que firmam convênios com a Administração Pública Federal é pela aplicação direta do art. 70, parágrafo único e art. 71 da CF/1988.

24.4 Por fim, também não prospera a alegação de que se está tratando apenas de irregularidades formais e, portanto, não passíveis de débito. Além de elementos insuficientes para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio, a utilização indevida do instituto da

inexigibilidade de licitação, somados às evidências de montagem nas cotações de preço, demonstram um quadro grave, que rompe o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, configurando o dano ao Erário Público Federal.

25. Quanto às alegações apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, estas não merecem prosperar pelas razões que passo a dispor.

26. Ao contrário do que afirma a defendente, não é possível a partir das fotografias juntadas aos autos, identificar se o evento registrado é o mesmo pago com recursos do convênio. Mesmo que se aceite a declaração do Prefeito à época como evidência suficiente da realização do evento, ainda assim, a documentação encaminhada a título de prestação de contas, em especial o anexo fotográfico, não permite a identificação das específicas bandas previstas no Plano de Trabalho Aprovado.

27. Não é inoportuno registrar que o Parecer Técnico 807/2008, que aprovou o Plano de trabalho do Convênio consignou que, por ocasião da prestação de contas (peça 1, p. 14-15):

deverão ser apresentados documentos, amostras, fotos e gravações do material de divulgação produzido, bem como, declaração expressa do Conveniente e de uma Autoridade local e fotos da realização do evento, de modo que seja comprovada a contratação e execução de todos os serviços previstos no Plano de Trabalho analisado.

28. Também não prospera as alegações apresentadas alusivas à ausência do contrato de exclusividade. O art. 25, III da Lei 8.666/1993 deixa claro que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente, ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

29. A respeito da matéria, encontra-se consolidado na jurisprudência deste Tribunal o entendimento de que a apresentação do contrato de exclusividade entre artistas e o empresário contratado é indispensável para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso III, da Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

30. Esse paradigma jurisprudencial tem sido adotado por esta Corte de Contas desde a prolação do Acórdão 96/2008-Plenário, por intermédio do qual esta Corte formulou as seguintes determinações ao Ministério do Turismo:

9.5. determinar ao Ministério do Turismo que, em seus manuais de prestação de contas de convênios e nos termos dessas avenças, informe que:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;

31. Ao contrário do que afirmou o auditor em sua instrução como fundamento para acolher as alegações apresentadas para esta irregularidade específica, nem a jurisprudência desta Corte e, tampouco, o Ministério do Turismo, teriam entendimento equivocado quanto a ilegalidade do ato, mas tão somente se o fato, por si só, era ou não, passível de configurar a glosa dos valores envolvidos.

32. Nesse ponto, cabe reproduzir trechos do Voto do Ministro Bruno Dantas no âmbito do Acórdão 5.662/2014-TCU-1ª Câmara:

16. Acerca da previsão, no instrumento do convênio, da pena de glosa dos valores pactuados no caso da não publicação dos contratos de exclusividade no Diário Oficial da União, verifico que houve um equívoco do Ministério do Turismo ao interpretar a seguinte determinação exarada por meio do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos;’

17. Trata-se de determinações distintas. A primeira, referente à apresentação dos contratos de exclusividade entre os empresários e os artistas, sem os quais a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser considerada irregular, situação na qual não há falar na glosa de valores (subitem 9.5.1.1). Já a segunda se refere ao contrato firmado entre a administração pública e o empresário, o qual deve ser publicado no Diário Oficial da União (DOU), sob pena de glosa dos valores envolvidos (subitem 9.5.1.2), conforme evidencia a redação do art. 26 da Lei 8.666/1993, ao qual faz menção a referida determinação:

‘Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.’

18. É, portanto, o contrato com o empresário, firmado por inexigibilidade de licitação, que deve ser publicado na imprensa oficial, e é para o descumprimento desse requisito que é prevista a glosa dos valores, a qual nada tem a ver com os contratos de exclusividade com os artistas.

19. Ocorre que, ao dar cumprimento essas determinações, o Ministério do Turismo, equivocadamente, incluiu nos termos de convênio cláusula exigindo que os convenientes publiquem no DOU ‘eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso;’

20. A partir dessa interpretação equivocada, passou-se a atrelar a possibilidade de glosa dos valores repassados (prevista para os casos de falta de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993), à ausência de apresentação dos contratos de exclusividade com os artistas, sem que houvesse previsão legal nesse sentido.

21. Foi por causa dessa confusão que surgiram os precedentes citados pela unidade técnica, nos quais este Tribunal, ao apreciar situações como a ora analisada, determinou a devolução dos recursos, motivado pela previsão expressa dessa pena na cláusula dos convênios. Contudo, na ausência de dano ao erário, não considero razoável essa medida apenas por estar previsto no convênio.

12. Esclareço que, diferentemente do que ocorreu no processo que ensejou o Acórdão 5662/2014 – 1ª Câmara, nos presentes autos, não há comprovação da execução do objeto do convênio, sendo este o principal fundamento da condenação em débito do responsável.

13. Não obstante, **a contratação irregular de artistas por inexigibilidade de licitação sem apresentação de contratos de exclusividade registrados em cartório constitui grave infração à norma legal, passível de multa**, mas que, no presente caso, não pode ser aplicada em razão da morte do responsável em data anterior à prolação do acórdão condenatório, causa de extinção da punibilidade. (Grifo nosso)

33. A alegação que trata da gestão financeira dos pagamentos pode ser acolhida. Consta dos extratos bancários um saque na conta específica de R\$ 109.986,50, devolvido na mesma data de 9/9/2008 e, ainda na mesma data, dois saques, um no valor de R\$ 109.995,50 e outro no valor de R\$ 4,50, que totalizam 110.000,00, valor do convênio e da nota fiscal (peça 12. p. 38).

34. A transferência interbancária apresentada (peça 23, p. 3), por sua vez, mostra um crédito de R\$ 109.973,00 na conta da empresa Conhecer Consultoria, mas não especifica a conta de origem dos recursos.
35. Apesar disso, pode-se inferir que os recursos foram sacados da conta específica do convênio e, imediatamente transferidos para a conta da empresa, quando então podem ter sido aplicadas as taxas bancárias descritas pela defendente.
36. Por fim, não prosperam as alegações que tratam da montagem nas cotações de preço realizadas pelo IEC.
37. A Nota Técnica 3.096/2010 da CGU (peça 1, p. 70-85), foi resultado de auditoria realizada por aquele órgão de Controle em convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e as entidades Premium Avança Brasil (38 convênios) e Instituto Educar e Crescer – IEC (19 convênios), entre eles o convênio ora examinado.
38. A CGU detectou que o *modus operandi* das convenientes era realizar uma suposta cotação de preços com três empresas e escolher a de menor valor para a contratação, sempre igual ao valor do convênio.
39. São fortes as evidências de que, tanto o IEC, quanto a Premium Avança Brasil, realizavam dentro dos processos de inexigibilidade dos convênios que gerenciavam, cotações de preço montadas pelas mesmas empresas fictícias ou de fachadas para, ao final, escolher a de menor valor, sempre igual ao montante integral do convênio.
40. Entre as evidências de que as cotações de preço eram montadas e o certame direcionado para as quais não foram apresentadas alegações de defesa estão:
- a) a semelhança entre o formato gráfico e a grafia do preenchimento de notas fiscais assinadas por empresas diferentes e, supostamente, concorrentes;
 - b) assinaturas semelhantes em contratos firmados com diferentes empresas;
 - c) estreita ligação entre pessoas responsáveis pelas ONG convenientes e as empresas contratadas para a execução dos serviços, em especial a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.; e
 - d) inexistência física da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.
41. A alegação de que o IEC não possuía obrigação de verificar a regularidade das empresas que contratava por ocasião das licitações que realizava não prospera uma vez que a contratação foi feita por inexigibilidade e por meio de cotações de preço, quando se pressupõe que a administração busque cotar preços em empresas idôneas e reconhecidas no mercado.
42. Ao invés disso, a cotação foi realizada com empresa de fachada, inexistente de fato e ligada a verdadeira proprietária do IEC, a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos em verdadeiro esquema fraudulento, cujas evidências são corroboradas pelas alegações da Sra. Eurides Farias Matos.
43. Do exposto, seja pelas evidências de fraude nas cotações de preço realizadas, rompendo o nexo de causalidade na aplicação dos recursos, seja pela não comprovação das apresentações realizadas durante o evento, as alegações apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos não são suficientes para afastar o débito que lhe foi imputado.
44. Cabe ressaltar aqui que o conjunto probatório carreado aos autos mostra-se suficiente para demonstrar que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. era fictícia (de fachada), servindo tão somente para conferir aparência de legalidade à execução do convênio firmado com o IEC, constatação que faz romper o nexo entre os recursos federais transferidos e sua aplicação no objeto, conforme entendimento amplamente assentado na jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 1.670/2015-TCU-Plenário, 1.430/2015-TCU-Plenário, 2.246/2015-TCU-1ª Câmara, 3.420/2013-TCU-Plenário e 547/2015-TCU-Plenário).
45. A demonstração de que a empresa era de fachada impede a aferição do nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto executado, eis que a suposta executora dos serviços não possuía recursos humanos ou materiais, existindo apenas no plano formal. Em tais circunstâncias, não se pode afirmar com segurança qual foi o destino final dado aos recursos, já que os pagamentos foram feitos a uma empresa que, de acordo com as evidências, não executou os serviços/forneceu os bens.

46. Dessa forma, ainda que houvesse elementos nos autos que demonstrassem, em princípio, o nexos entre os recursos transferidos e o objeto em atenção, o que não ocorreu neste caso, eles não seriam aptos para esse fim, ante os indícios/evidências de que não foram emitidas por empresa real. Esses documentos não refletem os atos efetivamente praticados, pois a empresa fictícia jamais poderia ter realizado as obras/serviços e/ou fornecido os bens.

47. Além disso, a evidente fraude na constituição da empresa que recebeu o pagamento conduz à conclusão de que houve prejuízo ao erário e impõe além da responsabilização do IEC e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos, da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e seus respectivos sócios, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias.

48. A jurisprudência deste Tribunal já consolidou entendimento acerca da possibilidade, em casos excepcionais, de desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso de direito, configurado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial (Acórdãos 1209/2009-TCU-Plenário, 1891/2010-TCU-Plenário, 1139/2011-TCU-2ª Câmara, 1456/2011-TCU-Plenário e 1984/2012-TCU-Plenário)

49. Também consolidada na jurisprudência é a compreensão de que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica alcançam não apenas os sócios de direito da empresa, mas também os sócios ocultos por ventura existentes, nos casos em que esses atuam de forma ilícita por intermédio de terceiros instituídos apenas formalmente como sócios da empresa (Acórdãos 1.891/2010, 2.589/2010, 2.696/2011, 2.804/2011, 2.226/2012, 2.589/2010, todos do Plenário).

50. Do exposto, ante a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo e da revelia do IEC, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta dos responsáveis, seria proposto que as presentes contas fossem julgadas irregulares e os responsáveis condenados em débito, bem como, que lhes fossem aplicadas as multas previstas nos art. 57 e 58, II da Lei 8.443/1992.

26. O Acórdão 4950/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 43) acolheu a proposta de desconsideração da personalidade da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil, e determinou a citação solidária da empresa e de seus sócios.

EXAME TÉCNICO

27. Em cumprimento ao referido Acórdão 4950/2018 – TCU – 1ª Câmara, a Secex/CE expediu os ofícios indicados na tabela a seguir:

Comunicação	Peça	Natureza	Destinatário	Data de expedição	Data de ciência ou motivo de ausência	AR (peça)	Data da resposta	Data de fim de prazo de resposta
Ofício 1194/2018	47	Citação	André Vieira Neves da Silva	21/6/2018	Desconhecido	52		
Ofício 1918/2018	66			10/9/2018	18/9/2018	70		3/10/2018
Ofício 1192/2018	45	Citação	Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME	21/6/2018	Número inexistente	51		
Ofício 1915/2018	58			10/9/2018	Outros Desconhecido	69		
Ofício 1914/2018	60			10/9/2018	Mudou-se	73		
Edital 0111/2018	78			19/11/2018	21/11/2018			6/12/2018
Ofício 1193/2018	49	Citação	Luiz Henrique Peixoto de Almeida	21/6/2018	Desconhecido	53		
Ofício 1917/2018	62			10/9/2018	Mudou-se	74		
Ofício 1916/2018	64			10/9/2018	Desconhecido	72		
Edital 0112/2018	77			19/11/2018	21/11/2018			6/12/2018

28. Diante do insucesso dos Ofícios 1192, 1193 e 1194/2018, a Secex/CE realizou pesquisas em outras fontes de dados (peças 54-56), tendo localizado novos endereços para a empresa Conhecer

Consultoria e Marketing Ltda.-ME, para o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida e para o Sr. André Vieira Neves da Silva, a saber:

a) Rua T, 50 – Qd 62, Lt 11 NC casa S – Bueno – 74.000-000 – Goiânia/GO (endereço da base de dados do TSE do Senhor Luiz Henrique Peixoto, sócio administrador da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME); e

b) Rua Serra do Caiapó, Q 8 - Lt 15 – casa 1 – 74.730-520 - Goiânia/GO (endereço da base de dados do Ministério das Cidades do Senhor Luiz Henrique Peixoto, sócio administrador da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME);

c) Rua 1013, Qd 33 Lt 20, casa 02 – Setor Pedro Ludovico – 74.000-000 – Goiânia/GO (endereço da base de dados dos Sistemas TSE e Ministério das Cidades do Sr. André Vieira Neves da Silva).

29. Assim, foram expedidos os Ofícios 1914, 1915, 1916, 1917 e 1918/2018 (respectivamente, peças 60, 58, 64, 62 e 66). Somente o AR do Ofício 1918/2018 retornou com a ciência na data de 18/9/2018 (AR peça 70). Os demais resultaram infrutíferos, conforme motivos expressos na tabela anterior.

30. Embora o Ofício 1918/2018 (peça 66), de citação do Sr. André Vieira Neves da Silva, não tenha sido recebido de próprio punho pelo responsável (AR de peça 70; ciência em 18/9/2018), consoante Resolução TCU 170, de 30/6/2004, considera-se entregue a comunicação realizada por carta registrada, com aviso de recebimento, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário (peça 56). Dessa forma, tem-se como válida a citação realizada.

31. Diante dos insucessos na citação por ofícios, foram publicados os Editais 111 e 112/2018 (respectivamente, peças 78 e 77), citando a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. - ME (CNPJ: 07.046.650/0001-17) e o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF: 058.352.751-53), publicados no DOU de 21/11/2018 (peça 79).

32. Transcorridos os prazos regimentais fixados e mantendo-se inerte os responsáveis citados, empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME, Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida e Sr. André Vieira Neves da Silva, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

33. Em relação aos prestadores de serviços, merece destaque que a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME já sofreu inúmeras condenações dessa E. Corte de Contas, conforme ilustra o quadro seguinte (acórdãos condenatórios do Instituto Educação e Crescer e da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda). O quadro abaixo sintetiza os processos e os débitos e multas imputadas à empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.:

TC	Acórdão TCU	Data	Débito (R\$) (Data Original do Débito)	Multa (R\$)
029.651/2013-1	3775/2015 – TCU – 2ª Câmara (Rel. Min. Augusto Nardes)	21/7/2015	500.000,00 (15/10/2009)	67.000,00
029.465/2013-3	586/2016 – TCU – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)	16/3/2016	300.000,00 (10/12/2009)	75.000,00
017.226/2014-7	848/2016 – TCU – Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)	13/4/2016	300.000,00 (20/7/2009)	77.000,00
017.227/2014-3	849/2016 – TCU – Plenário (Rel. Min. Walton)	13/4/2016	100.000,00 (27/7/2009)	26.000,00

TC	Acórdão TCU	Data	Débito (R\$) (Data Original do Débito)	Multa (R\$)
	Alencar Rodrigues)			
029.938/2013-9	1178/2016 – TCU – Plenário (Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)	11/5/2016	100.000,00 (11/8/2009) 50.000,00 (25/6/2009)	39.000,00
018.305/2015-6	2936/2016 – TCU – Plenário	16/11/2016	300.000,00 (2/6/2009)	40.000,00

CONCLUSÃO

34. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial – TCE, instaurada contra o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e contra a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44), ex-Presidente do aludido Instituto, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado entre o Ministério do Turismo e o IEC Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11).

35. Até a instrução de peça 40, constavam como responsáveis: IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11); a Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44) e a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04).

36. As alegações de defesa da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44; peças 17-18) foram acolhidas na instrução de peça 40, tendo sido alvitado sua exclusão do polo passivo processual.

37. A Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) apresentou suas alegações de defesa (peça 23), que não foram acolhidas na instrução técnica anterior (peça 40).

38. Por sua vez, o IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) manteve-se inerte ao chamamento citatório, caracterizando sua revelia.

39. A referida instrução de peça 40 alvitou o julgamento pela irregularidade das contas do IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11) e da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), com imputação de débito. Contudo, diante dos indícios de fraude na constituição da empresa que recebeu o pagamento (peça 40, item 47), foi proposta ainda a citação solidária da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME e seus respectivos sócios, mediante a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias.

40. O Acórdão 4950/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 43) homologou a proposta de desconsideração da personalidade da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (07.046.650/0001-17), com fulcro no art. 50 do Código Civil, e autorizar a citação solidária de seus sócios.

41. Promovidas as citações determinadas, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regulamentar. Dessa forma, somente a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) apresentou alegações de defesa (peça 23).

42. Dessa forma, ante o não acolhimento das alegações de defesa da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04) na instrução de peça 40 e, diante da revelia dos demais responsáveis, o IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e seus sócios, o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e o Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados solidariamente em débito solidário, com cominação de multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) **considerar revéis** o IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17), o Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e o Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;
- b) **acolher as alegações de defesa** da Sra. Eurides Farias Matos (CPF 308.088.801-44; peças 17-18), isentando-a de qualquer responsabilidade no âmbito desse feito, com sua exclusão da presente relação processual;
- c) **rejeitar as alegações de defesa** apresentadas pela Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04; peça 23);
- d) **julgar irregulares as contas** do IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), da Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e de seus sócios, Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), alusivas ao Convênio 1156/2008 (Siafi 632057), firmado com o Ministério do Turismo, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF/1988, nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 2º, 15, e 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I, 201, § 2º, 205, e 209, inciso III, do RI-TCU;
- e) **condenar em débito solidário** o IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e seus sócios, Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), para o pagamento da quantia a seguir especificada, conforme preconizam os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 210, caput, e 214, inciso III, do RI-TCU, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI-TCU, o recolhimento da dívida em favor da Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência do seu fato gerador até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias já recolhidas ou quaisquer novos valores eventualmente ressarcidos, na forma da legislação em vigor;

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
4/9/2008	100.000,00

- f) **aplicar multa individual** ao IEC - Instituto Educar e Crescer (CNPJ 07.177.432/0001-11), a Sra. Idalby Cristine Moreno Ramos de Melo (CPF 785.537.681-04), a empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. (CNPJ 07.046.650/0001-17) e seus sócios, Sr. Luiz Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53) e Sr. André Vieira Neves da Silva (CPF 000.932.651-07), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;;
- g) **autorizar a cobrança judicial das dívidas**, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 71, § 3º, da CF/1988, do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, e dos arts. 214, inciso III, alínea “b”, e 215, do RI-TCU.
- h) **autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas**, se requerido pelos responsáveis, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ainda aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais;

i) **encaminhar cópia da deliberação** que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Goiás, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

É o relatório.